



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003983/2004-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.799 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente JUVEVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2004

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL. PROVIMENTO.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Nacional não deve resultar na exclusão do contribuinte. Matéria sumulada. Súmula CARF nº 134: *A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 108, de 22 de maio de 2007, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES com efeitos a partir de 01/06/2004.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos de que trata o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida (v. e-fls. 34):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 108, de 22 de maio de 2007, que excluiu a interessada ao benefício do regime simplificado **ao argumento de que desenvolve atividade de academia de musculação e artes marciais, prevista no contrato social da empresa, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, por caracterizar serviços de professor, fisicultor ou profissão assemelhada, cujo exercício dependa de habilitação profissionalmente exigida.**

Em sua defesa (fls.15/19), a contribuinte afirma que discorda de sua exclusão do Simples, por entender que estando sua atividade excepcionada pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna para mantê-la na sistemática. Discorda do efeito retroativo da exclusão, entendendo violar o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal e que a cobrança retroativa das diferenças se afigura inconstitucional. Alega que a Receita federal teria modificado seu entendimento, não pode aplicar de modo retroativo e, ao final pede a anulação do ato em comento.

A manifestação de inconformidade ao ADE foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA que editou o acórdão n.º 06-18.024 – 2ª Turma, de 14 de maio de 2008 (v. e-fls. 33/37). A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. BENEFÍCIO FISCAL.
INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Mantém-se a exclusão da interessada ao benefício do Simples, em face de sua inobservância às normas que regem a matéria porquanto as mesmas devem ser interpretadas literalmente.

Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

EFEITO RETROATIVO DO ATO.

A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Solicitação Indeferida

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 42/51, através do qual repete as mesmas razões já aventadas na manifestação de inconformidade.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, motivada que foi pela identificação, por parte da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, da prática de atividade vedada, conforme o disposto no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, abaixo reproduzido:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - **que preste serviços profissionais de** corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, **fiscultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**

Os termos grifados identificam a atividade na qual foi enquadrada a Recorrente e que motivou a sua exclusão do SIMPLES. O processo de exclusão se iniciou pela representação de e-fls. 03, formulada por servidor da Receita Federal e apreciada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR (v. despacho decisório de e-fls. 11/12.

Percebe-se, da leitura dos referidos documentos (representação e despacho decisório), que a decisão pela exclusão do SIMPLES foi tomada considerando tão somente o conteúdo do contrato social da Contribuinte, que prevê em sua cláusula terceira que o objeto social da empresa seria de *“Loja de variedades, Academia de Musculação e Artes Marciais”*.

Portanto, a decisão tomada, no sentido de excluir a Recorrente do SIMPLES, prescindiu de qualquer elemento de prova de que a Recorrente efetivamente desenvolvia a atividade de Academia de Musculação e Artes Marciais, preferindo se ater única e exclusivamente ao teor do contrato social

Portanto, ao caso deve ser aplicada a Súmula CARF nº 134, abaixo reproduzida, e de aplicação obrigatória, por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno do CARF:

Súmula CARF 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Em que pese a súmula tratar do Simples Federal, não vejo razão para decidir de forma diversa em relação ao Simples Nacional. Afinal, na interpretação da norma de regência há de se privilegiar a interpretação que promova a inclusão das micro e pequenas empresas no regime simplificado e favorecido previsto constitucionalmente.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 108, de 22 de maio de 2007, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES com efeitos a partir de 01/06/2004.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves